



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



PROCESSO Nº: 1092389
PROCESSO APENSO Nº: 1095060
NATUREZA: DENÚNCIA
FASE PROCESSUAL: ANÁLISE DE DEFESAS
RELATOR: CONS. DURVAL ANGELO
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO
DATA DA AUTUAÇÃO: 16/07/2020

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias apresentadas pela empresa Worldcom Comercial Ltda - ME, em face de supostas irregularidades cometidas em processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Monte Sião.

O processo piloto refere-se ao Processo Licitatório nº 111/2020, Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto foi a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG.

Já o processo apenso refere-se ao Processo Licitatório nº 136/2020, Edital de Tomada de Preços nº 004/2020, também deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG e com o mesmo objeto do anterior.

Recebida a denúncia e distribuída ao Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise. A Coordenadoria concluiu, à peça 10, pela procedência do apontamento “restrição de competitividade em relação à obrigatoriedade de visita técnica sem justificativa” e pela determinação da suspensão do certame licitatório. Após, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE) que, à peça 12, corroborou às conclusões da CFEL.

Após, à peça 14, o Conselheiro Relator determinou a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços nº. 002/2020, processo piloto). A decisão foi referendada pelos Conselheiros da 1ª Câmara à Peça 23.

Na sequência, às peças 25 a 30, Administração Municipal informou que a Tomada de Preços 002/2020 havia sido anulada, encaminhando, então, a documentação referente à Tomada de Preços nº 004/2020, Processo Licitatório nº 136/2020, cujo objeto foi idêntico ao do Processo anulado (Peças 31 a 40).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou, à peça 43, o encaminhamento dos autos à CFEL para análise técnica preliminar da Tomada de Preços nº 004/2020, abordando o pedido liminar formulado pela denunciante.

Imediatamente após, à peça 44, foi determinado o apensamento dos autos do processo 1095060 aos autos do processo 1092389, tratando-se de nova denúncia, formulada pela mesma denunciante do processo piloto, frente ao novo edital lançado pelo município.

Avaliando este novo edital, a CFEL se manifestou à Peça 45, concluindo:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)
- Das certidões de acervo técnico- CATs. (Denúncia 1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

- Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária

A Unidade opinou, ainda, pela suspensão do novo certame. Após, os autos foram encaminhados à 1ª CFOSE, que se manifestou, à Peça 47, entendendo pela procedência da

denúncia no que se refere à exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060), bem como pela suspensão do certame.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator, este verificou, preliminarmente, que o certame já havia sido homologado, o que afastaria a competência do TCE-MG para a suspensão do procedimento. A fim de confirmar se este era o caso, o Relator determinou, à peça 49, o diligenciamento da Prefeitura Municipal para obter informações sobre o estágio do certame. Os agentes municipais se manifestaram às peças 55 a 59, encaminhando cópia integral do procedimento e argumentando pela regularidade do certame.

Após, à peça 61, o Ministério Público de Contas (MPC) pugnou pela citação dos agentes municipais: José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião e responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual; Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital, tanto da Tomada de Preços nº 004/2020, quanto da Tomada de Preços nº 004/2020; Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame; e Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020. O Conselheiro relator determinou a citação dos agentes indicados pelo MPC à peça 63.

Após manifestações dos citados, peças 74 a 77, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que se manifestou à peça 80 concluindo:

Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;

Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:

- a) Obrigatoriedade de visita técnica;
- b) Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;

c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;

A 1ª CFM sugeriu, ainda, a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise das razões de defesa em relação à exigência indevida de qualificação técnica. Assim, esta Unidade Técnica se manifestou à Peça 83, concluindo:

Por todo o exposto, considerando as questões já apontadas nos relatórios anteriores e no presente relatório, entende-se que o Edital de Licitação foi irregular.

A TP004/2020 foi publicada com o objetivo de retificar o Edital de Licitação TP002/2020 sem, no entanto, fazer uma análise mais aprofundada, uma vez que já tinha histórico de irregularidade. O Edital apresentou as seguintes falhas e irregularidades:

- a) Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
- b) Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
- c) Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
- d) Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.

Embora não tenha sido possível quantificar o possível dano ao erário pelo relatório apresentado constata-se um potencial risco de prejuízo à administração pública.

Por fim, foi feita consulta no site da Prefeitura Municipal de Monte Sião e verificado que a TP 004/2020 foi realizada sem qualquer atuação deste Tribunal, julgada e homologada, apesar de ter sido observada restrição no Edital. O contrato foi firmado e encontra-se paralisado.

O contrato foi firmado em conformidade com os critérios do edital de licitação e executado parcialmente, estando, na data atual, paralisado, uma vez que a empresa contratada não detinha capacidade técnica para a sua execução.

Após, às peças 88 a 90, o Relator determinou a juntada da documentação encaminhada pela Sra. Danila Antônia Domingues de Faria, Presidente da CPL e Chefe da Divisão de Licitações de Monte Sião, referente a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 221/2020 em virtude do descumprimento de obrigações contratuais. O Conselheiro determinou, ainda, o encaminhamento à 1ª CFM e à 1ª CFOSE para nova análise.

Assim, à peça 94, a 1ª CFM concluiu:

Restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

Já à peça 97, identificando que houve execução parcial do contrato, a 1ª CFOSE divergiu do entendimento da 1ª CFM e concluiu:

Pelo todo o exposto, esta unidade técnica sugere:

a) Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do processo licitatório:

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).
- A responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelas demais irregularidades no processo licitatório e que já apresentaram defesa que não foi capaz de afastar a conclusão pela manutenção das irregularidades elencadas na pg. 22 da Peça nº 80.

b) Quanto a potenciais irregularidades no âmbito da execução contratual:

- A intimação do atual gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação decorrente do contrato 221/2020, principalmente boletins de medição detalhados, notas fiscais, diários de obras (com fotos nos termos do item 9.1.27 do contrato), ordem de início de serviços, termos aditivos (caso existam) e ordem de paralisação do contrato (caso exista).

Ato contínuo, em parecer à peça 104, o MPC requereu, considerando a manifestação da 1ª CFOSE, que os jurisdicionados apresentassem os seguintes documentos e informações:

- 1) todos os documentos relativos à execução contratual decorrente da Tomada de Preços 004/2020, principalmente os boletins de medição detalhados;
- 2) cópia das Notas de Empenho, instruídas com os comprovantes das liquidações das despesas (com identificação clara do(s) liquidante(s) responsável(eis));
- 3) cópias das Notas Fiscais e dos comprovantes dos pagamentos realizados;
- 4) relação pormenorizada das “lâmpadas defeituosas e/ou queimadas” e outros bens defeituosos, acompanhadas do seu correspondente custo;

5) identificação e comprovação de quais foram as penalidades impostas em decorrência da Rescisão Contratual, uma vez que a Cláusula Sétima – Das Penalidades [do Instrumento Contratual] “prevê as devidas providências e penalidades a serem tomadas”;

6) as medidas tomadas em face dos vícios verificados na execução do Contrato Administrativo 609/2020 (“elaboração dos Projetos Luminotécnicos e Elétricos”, que foi utilizada como Demanda para a Tomada de Preços 004/2020), pela empresa DFT Projetos Ltda. (CNPJ 29.646.103/0001-05), cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista Francisco Teixeira de Oliveira Filho (CREA MG 184.534/D).

Assim, o Relator acolheu a manifestação da Unidade Técnica e do Parquet e determinou a intimação do Sr. José Pocai Junior, prefeito de Monte Sião, da Sra. Danieli A. D. de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião/MG e subscritora do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020, e da Sra. Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do referido edital e pelo parecer a respeito da Sessão Pública, para encaminhamento da documentação solicitada pela 1º CFOSE.

Após, o Sr. José Pocai Junior encaminhou documentação às peças 113 a 130. Então, os autos retornaram à 1ª CFOSE, que emitiu relatório à peça 133, sugerindo:

A **citação** dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

a) Quanto aos apontamentos 3.1 (Ausência de projeto executivo), 3.3 (Serviço executado em desconformidade com o projeto sem básico com a ausência de termos aditivos) e 3.4 (Inconsistência na medição dos serviços):

- Nome: Marcelino Antônio Vicentin

Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal.

b) Já em relação ao apontamento 3.2 (Sobrepço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela) e os apontamentos elencados por esta Unidade Técnica na peça 83 - Falta de Descrição do objeto de forma clara; Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG; Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica; Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais:

- Nome: Francisco Teixeira

Cargo: Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricista.

2. A **responsabilização**, tal qual manifestação da CFM na peça 80, dos agentes públicos cuja defesa não foi acolhida, elencados abaixo, bem como as respectivas condutas, com fulcro no art. 315 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

a) Emitir o termo de homologação da TP n. 004/2020 e adjudicar do objeto licitado à empresa Dacon Construtora Eirelli – 16.552.984/0001-5, em 08/10/2020, folhas 8 e 9 (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP), sem observar as infringências às normas legais, bem como, firmar o contrato n. 221/2020, fls. 11/17, entre o Município e a citada empresa (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP):

- Nome: José Pocai Júnior
Cargo: Prefeito Municipal de Monte Sião à época.

b) Subscrever o Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 com irregularidades:

- Nome: Daniela Antônia Domingues de Faria
Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

c) Aprovar Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e emitir parecer favorável a respeito da Sessão Pública do certame em referência:

- Fernanda Lourdes Rubim de Toledo
Cargo: Procuradora Jurídica do Município

Após, os autos foram novamente ao MPC, que emitiu parecer à peça 135 requerendo a CITAÇÃO do sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal, e do sr. Francisco Teixeira, Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricitista, agentes apontados na responsabilização elaborada pela 1ª CFOSE.

Finalizando, o Conselheiro Relator determinou a citação dos agentes, que se manifestaram às peças 148 e 149, e os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria para avaliação das defesas apresentadas.

Avaliado todo o andamento do processo, a presente análise de defesa recai sobre os apontamentos elaborados pela 1ª CFOSE às peças 83 e 133, sendo:

Peça 83

- Falta de descrição do objeto de forma clara
- Projeto básico não aprovado, deficiência de projeto básico
- Falta da composição de custos unitários e utilização de unidade genérica
- Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – não observados critérios da desoneração da folha de pagamento.

Peça 133

- Ausência de projeto executivo
- Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de led de 60w para o bairro jardim bela vista
- Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos
- Inconsistência na medição dos serviços

II – ANÁLISE DAS DEFESAS

II.1 FALTA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO DE FORMA CLARA

II.1.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 83)

Em relação a este apontamento, a 1ª CFOSE concluiu, à peça 83, que, embora a planilha da licitação TP004/2020 tenha previsto “a contratação de empresa, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão de obra, para a execução de obra pública na planta de iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminária de LED”, o edital não trouxe a planilha identificando os serviços a serem executados, se limitando a apresentar as luminárias que seriam utilizadas.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração¹ que elaborou o projeto básico da licitação.

II.1.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 148)

Sobre este apontamento, o responsável afirmou que o projeto básico foi entregue cumprindo rigorosamente as normas vigentes, notadamente a ABNT NBR 5101. Assim, encaminhou, anexo à defesa, o projeto completo para conferência.

Ademais, destacou que a DFT Projetos Ltda não foi contratada para prestar qualquer tipo de assessoramento na elaboração do edital, execução ou fiscalização da execução das obras licitadas, mas tão somente o projeto básico da contratação.

¹ Contrato 609/2020 firmado com a empresa DFT Projetos Ltda.

Por fim, afirmou que 10 (dez) empresas participaram da licitação e tiveram suas propostas classificadas, o que demonstraria que as informações constantes no projeto eram suficientes para identificação do objeto e formalização da proposta.

II.1.3 ANÁLISE

Verificando a documentação apresentada pelo defendente à peça 148, estão presentes: um levantamento de vias e um mapa da cidade com a identificação de todas as vias, a ART do projeto, a planilha orçamentária com as composições de preços dos serviços, planilha do BDI, memorial descritivo e datasheet das luminárias e o projeto luminotécnico para os diferentes tipos de via.

Nesse contexto, a documentação apresentada evidencia, com clareza, qual seria o objeto do certame: a troca de luminárias de vapor por luminárias LED nas vias descritas no levantamento (arquivo “2 - LEVANTAMENTO DE RUAS E LUMINÁRIAS - MONTE SIÃO-MG - 1 ETAPA.pdf”, peça 148).

Assim, se tratando de um projeto de *retrofit*, no qual ocorre apenas a substituição das luminárias antigas por luminárias LED, a documentação apresentada pelo responsável representa as informações técnicas necessárias a nível de projeto básico².

Sendo assim, **acolhe-se a defesa apresentada e considera-se afastada a responsabilização do Sr. Francisco Teixeira em relação a este apontamento.**

II.2 PROJETO BÁSICO NÃO APROVADO, DEFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

II.2.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 83)

Sobre este apontamento, a 1ª CFOSE concluiu que não foi elaborado um projeto básico suficiente para licitação, contratação e execução das obras. Isso porque, o projeto de iluminação pública deve-se constituir de um projeto luminotécnico, sustentado por levantamento de necessidades de níveis de iluminação, conforme prescrição da NBR 5101/2012, que observe, principalmente, critérios de segurança noturna e visibilidade, tráfego de veículos e de pedestres.

² Embora tecnicamente suficiente, existem problemas com o orçamento do projeto conforme se demonstrará no tópico II.3 desta análise.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Nesse contexto, a Coordenadoria indicou que, quanto ao memorial descritivo juntado ao Edital de Licitação, o mesmo teria se limitado a definir características elétricas, fotométricas e construtivas dos equipamentos a serem adquiridos para modernização do parque de iluminação pública do município de Monte Sião, não se valendo para suprir as necessidades de um projeto luminotécnico.

Por fim, a Unidade Técnica afirmou que o Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros da CEMIG define que municípios interessados em realizar obras de iluminação que promovam alteração na rede de distribuição de energia devem ter seus projetos analisados e aprovados pela Concessionária e que estes devem ser feitos por empresas habilitadas na CEMIG.

Nesse sentido, a Unidade afirma que o projeto em tela não foi aprovado junto à CEMIG, fato que afasta o potencial ganho energético relacionado à troca de luminárias de vapor metálico por LED. Isso porque, sem a aprovação do projeto junto à concessionária, a cobrança de energia ao município continua sendo feita como se as luminárias antigas ainda estivessem instaladas.

A Unidade Técnica apontou como responsável, o Sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração que elaborou o projeto básico da licitação.

II.2.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 148)

Sobre esse apontamento, o responsável afirmou que a sua empresa foi contratada somente para elaboração do Projeto Luminotécnico, RETROFIT (substituição das luminárias nos pontos de iluminação pública existentes por luminárias mais eficientes, sem promover alterações na rede de distribuição de energia elétrica).

Além disso, afirma que o Projeto Luminotécnico entregue atende rigorosamente as Normas Vigentes, notadamente a ABNT NBR 5101, e foi composto por estudos das vias públicas, cálculos luminotécnicos, especificação das luminárias, planilha de custos, composições de preços incluindo mão de obra, cotações e cronograma físico-financeiro.

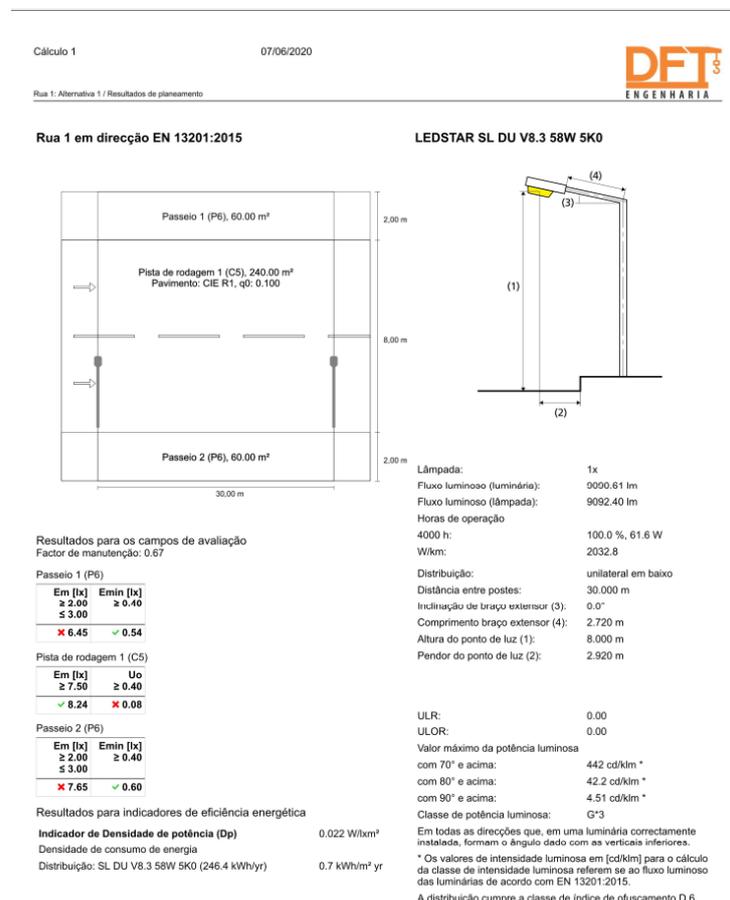
Também, afirma que o Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública celebrado entre o Município e a Concessionária (CEMIG) define que a

responsabilidade pela manutenção e atualização da Planta de Iluminação Pública seja do Município, não da empresa que elabora o projeto luminotécnico.

Por fim, afirma que a empresa elaboradora do projeto não precisa de aprovação da concessionária, sendo esta uma obrigação apenas da empresa executora, a qual, após homologada a licitação e firmado o contrato, deveria apresentar suas qualificações e seu plano de trabalho junto à concessionária para permissão da realização dos serviços.

II.2.3 ANÁLISE

Primeiramente, em relação a completude do projeto básico, conforme já se apresentou no apontamento anterior, o defendente apresentou os projetos que elaborou no bojo do contrato 609/2020, demonstrando se tratar de documentação suficiente a nível de projeto básico. A título de exemplo, a imagem a seguir demonstra o estudo luminotécnico para uma rua de 8 metros de largura com postes espaçados de 30 em 30 metros:



Vê-se que não se tratou de mera descrição dos equipamentos, como pontuado pela 1ª CFOSE à peça 83, e sim estudo técnico de aplicação prática do equipamento.

Isso superado, quanto a questão do Programa de Ampliação de Redes de Distribuição por Terceiros legalmente habilitados (PART), o apontamento da Unidade Técnica se sustenta apenas parcialmente. Isso porque, conforme a documentação técnica da CEMIG³, as habilitações e verificações realizadas pela CEMIG no âmbito do PART focam na **execução** das obras realizadas em redes de distribuição.

Ou seja, de fato, como pontuado pelo defendente, a aprovação dos projetos da CEMIG não é providenciada durante a elaboração do projeto básico. Isso porque, ao autorizar um projeto, a concessionária está, efetivamente, permitindo a execução do serviço. Assim, essa autorização é conferida à empresa que irá executar o serviço, não à que o projetou.

Caso a CEMIG autorizasse o projeto conforme solicitação da projetista, antes mesmo do município licitar a execução, os municípios teriam a possibilidade de contratar empresas executoras não homologadas, o que afastaria o poder fiscalizatório da concessionária concedido pela Resolução Normativa ANEEL no 414, de 9 de setembro de 2010.

Ou seja, a aprovação do projeto junto a concessionária é providenciada após a contratação da empresa executora dos serviços, e é solicitada por esta empresa. Dessa forma, não se trata de responsabilidade do executor do projeto básico, como pontuado pela 1ª CFOSE à peça 83.

Por fim, quanto a atualização do cadastro na CEMIG do parque de iluminação para efeitos de redução do faturamento junto à concessionária, trata-se de obrigação do município, conforme manual do PART, não da empresa executora do projeto.

Havendo necessidade de alteração de potência ou tipo de lâmpada, retirada, instalação ou modificação de pontos do sistema de iluminação pública na rede de distribuição de energia da CEMIG D, o Município deverá formalizar tal solicitação junto à empresa para sua aprovação, conforme normas e procedimentos técnicos da CEMIG D. Esta manterá cadastro do sistema de iluminação pública, o

³ <https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2020/10/comunicado-mspm-051-2016.pdf>

<https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-PART-VOLUME-I.pdf>

qual será base das informações para o faturamento e parte integrante para o dimensionamento das redes de distribuição de energia.

Sendo assim, **acolhe-se a defesa apresentada e considera-se afastada a responsabilização do Sr. Francisco Teixeira em relação a este apontamento.**

II.3 FALTA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE UNIDADE GENÉRICA

II.3.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 83)

Sobre este apontamento, a 1ª CFOSE afirmou, em suma, que o orçamento não foi elaborado baseado nas composições de custos unitários, na forma que determina o §2º do art. 7º da Lei Federal 8666/93. Observou-se, também, a utilização de unidade de medida genérica que não reflete índices de produtividade dos serviços.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração que elaborou o projeto básico da licitação.

II.3.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 148)

Sobre este apontamento, o responsável afirma que a DFT Projetos Ltda. apresentou a Composição de custos com suas respectivas unidades, sendo que a Composição de Custos foi entregue ao Município, conforme demonstrado no arquivo do Projeto Luminotécnico, o qual foi anexado à defesa apresentada.

Assim, afirma que se a Prefeitura de Monte Sião não disponibilizou o Projeto completo na Licitação, tal conduta não poder ser atribuída à empresa DFT ou ao seu engenheiro responsável técnico.

II.3.3 ANÁLISE

O presente apontamento possui forte correlação com o II.1 já analisado, uma vez que se trata de supostas falhas no projeto básico. Sendo assim, cabem as mesmas ponderações de que os anexos da defesa à peça 148 demonstram que a empresa DFT elaborou projeto **técnico** suficientemente detalhado a nível de projeto básico.

Já em relação ao orçamento, o arquivo “6 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA, COTAÇÃO, COMPOSIÇÃO - IP MONTE SIÃO - 1 ETAPA-



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



MG.pdf.pdf' contém as composições de custo do serviço elaboradas pela empresa, incluindo custos de materiais e mão de obra. Isso posto, estes custos estão organizados de uma forma atípica, que não relacionam os materiais e a mão de obra na forma de um serviço coeso.

Elaborando, o presente contrato teve por objeto a troca de luminárias de vapor metálico por luminárias LED. Assim, uma composição típica do serviço possuiria os materiais e a mão de obra necessários para a remoção de uma luminária antiga, os materiais e mão de obra necessários a instalação de uma luminária nova e o custo de uma luminária nova, formando, assim, uma unidade coesa do serviço.

Isso posto, se observado o orçamento apresentado, a planilha orçamentária contém todos os materiais elétricos listados separadamente e as composições foram realizadas para cada material.

ITEM		CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO S/ BDI	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI	PREÇO TOTAL
1			SERVIÇOS PRELIMINARES					R\$ 5.529,24
		IIO-PLA-005	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA PADRÃO.	UND	4	1.105,85	1.382,31	5.529,24
2			MATERIAIS ELÉTRICOS					R\$ 1.508.480,50
2.1	COT/SINAPI		PARAFUSO M16X250mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1324	6,35	7,93	10.499,32
2.2	COT/SINAPI		ARRUELA QUADRADA 38X38, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	1324	1,57	1,96	2.595,04
2.3	COT/SINAPI		BRAÇO IP MÉDIO MODELO PADRÃO SEM ANGULAÇÃO	UNID	569	163,11	203,89	116.013,41
2.4	COT/SINAPI		CONJUNTO CINTA AÇO 230mm, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	543	31,16	38,95	21.149,85
2.5	COT/SINAPI		PARAFUSO M16X70mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1086	4,69	5,86	6.363,96
2.6	COT/SINAPI		PARAFUSO M16X45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UNID	1086	4,31	5,38	5.842,68
2.7	COT/SINAPI		PORCA M16, ZINCADO, IMERSÃO A QUENTE	UNID	3496	2,56	3,19	11.152,24
2.8	COT/SINAPI		RELE FOTOELETRICO PARA REDES DE DISTRIBUIÇÃO	UNID	1205	20,97	26,21	31.583,05
2.9	COT/SINAPI		CONECTOR CUNHA TIPO G	UNID	1085	5,49	6,86	7.443,10
2.10	COT/SINAPI		CONECTOR CUNHA TIPO H	UNID	1085	5,03	6,28	6.813,80
2.11	COT/SINAPI		CONECTOR PERFURAÇÃO TIPO CDP70	UNID	1446	7,94	9,92	14.344,32
2.12	COT/SINAPI		LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 60 WATTS	UNID	681	774,77	968,46	659.521,26
2.13	COT/SINAPI		LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 100 WATTS	UNID	355	908,48	1.135,59	403.134,45
2.14	COT/SINAPI		LUMINÁRIA LED, ILUMINAÇÃO PÚBLICA 150 WATTS	UNID	169	1.003,67	1.254,58	212.024,02
			TOTAL GERAL					R\$ 1.514.009,74

Francisco Teixeira
Eng. Eletricista
CREA-MG 0184534/D
Responsável Técnico: Francisco Teixeira
Engenheiro Eletricista - CREA MG 184534/D

José Pocal Junior
Prefeito Municipal de Monte Sião

COMPOSIÇÃO: PARAFUSO M16X45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE				UNIDADE			
TIPO	CÓDIGO		DESCRIÇÃO	UNID	ÍNDICE	UNIT. (R\$)	TOTAL
	ANTIGO	NOVO					
MATERIAL	COTAÇÃO	COTAÇÃO	PARAFUSO M16X45mm, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE	UN	1,00000	R\$ 2,32	R\$ 2,83
SERVIÇO	MAO-AJD-015	88247	AJUDANTE DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,10000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERVIÇO	MAO-OFC-035	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,10000	R\$ 18,55	R\$ 1,86
VALOR TOTAL						R\$	4,69

Vê-se, por exemplo, que a composição de um “PARAFUSO M16x45m, ZINCADO, IMERSÃO QUENTE” não faz sentido, uma vez que composições representam serviços, não materiais. Neste exemplo, não é possível determinar como as 0,1h de eletricitista e ajudante se relacionam ao parafuso e não é possível determinar como o parafuso se relaciona a contratação como um todo. Além, não se demonstra, de forma clara, porque seriam necessárias 1086 unidades desta composição na contratação.

Por outro lado, tomando, por exemplo, uma composição SINAPI para fornecimento e instalação de abraçadeiras de fixação de braço de luminárias, vê-se que a composição se refere ao serviço de instalação da braçadeira, e não ao material em si:

SINAPI - Cadernos Técnicos do grupo: Luminárias Externas

CADERNO TÉCNICO

CLASSE: INEL - INSTALACAO ELETRICA/ELETRIFICACAO E ILUMINACAO EXTERNA

TIPO: 172 - FORNECIMENTO DE MAT/MO P/ELETRIFICACAO E ILUMINACAO PUBLICA

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
02.INEL.LUME.015/01	ABRACADEIRA DE FIXAÇÃO DE BRAÇOS DE LUMINÁRIAS DE 2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN
Código SIPC 101663		
Vigência: 08/2020		Última Atualização: 08/2020

COMPOSIÇÃO				
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.
i	11927	ABRACADEIRA, GALVANIZADA/ZINCADA, ROSCA SEM FIM, PARAFUSO INOX, LARGURA FITA *12,6 A *14 MM, D = 2" A 2 1/2"	UN	1,0000
c	88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3675
c	88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3675



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Assim, como pontuado à peça 83, a criação de composições de materiais como parafusos, arruelas e conectores é incorreta, uma vez que estes materiais devem fazer parte das composições a que se destinam (instalação de um equipamento, fixação de um equipamento, remoção de um equipamento etc.).

A elaboração de composições incorretas leva a nebulosidade do orçamento e ao prejuízo do controle, uma vez que não apresenta claramente as relações entre os materiais e os serviços e entre os quantitativos unitários e totais, se tratando de descumprimento do Art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Sendo assim, **não se acolhe a defesa apresentada e mantém-se a responsabilização do Sr. Francisco Teixeira em relação a este apontamento.**

II.4 FALTA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS – NÃO OBSERVADOS CRITÉRIOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

II.4.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 83)

Sobre este apontamento, a 1ª CFOSE afirmou, em suma, que a Prefeitura ignorou os efeitos da Legislação a que se refere a desoneração da folha de pagamento do INSS. Isso porque, verificou-se que no Edital de Licitação não houve previsão da desoneração, estando ausente o detalhamento dos encargos sociais e da CPRB no BDI.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração que elaborou o projeto básico da licitação.

II.4.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 148)

Em relação a este apontamento, o responsável afirma que a Planilha Orçamentária do Projeto Luminotécnico, conforme especificado na própria planilha, foi elaborada com referência nas tabelas de Preços e Custos Setop/Sinapi, que são Cadernos Técnicos de composições de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



preços para insumos, utilizados em todos os estados do Brasil. Assim, as tabelas de preços consideram custos com os Encargos Sociais geridos pela Caixa Econômica Federal. Além, afirma que o BDI foi elaborado de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União.

II.4.3 ANÁLISE

Consultando o BDI da contratação à peça 148 (“5 - BDI - MONTE SIÃO-MG - 1 ETAPA.pdf.pdf”), observa-se que foi considerado, no projeto, o BDI sem desoneração, no qual não é incluído no cálculo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Sobre a desoneração da folha de pagamento, trata-se de uma opção que é conferida a certos tipos de empresas, na qual se substitui os recolhimentos previdenciários em folha por um recolhimento sobre a receita bruta.

Esta alteração afeta a formatação dos preços de obras e serviços de engenharia, uma vez que, quando uma empresa recolhe suas contribuições de forma desonerada, os encargos sociais dos funcionários são menores, mas o BDI aplicado sobre o custo direto é maior. Nesse contexto, não se trata, geralmente, de uma questão de redução ou aumento de preços, mas sim de uma mudança na forma de se compor o preço de uma contratação.

Em termos de projeto básico, usualmente o que se observa é a adoção de apenas uma ou outra forma para a realização do cálculo. Isso porque, o preço da administração não se trata de um valor absoluto para a contratação, mas de uma referência. Assim, caso se adote, por exemplo, a desoneração da folha como critério ao elaborar o orçamento referência, não existe qualquer impedimento a apresentação de um orçamento onerado por uma empresa que não tenha aderido ao sistema. Como já explicado, o valor dos encargos e do BDI desta empresa irão diferir dos valores de referência da administração, mas, desde que o valor final esteja abaixo do de referência, não existe qualquer óbice a habilitação da licitante.

Assim, não se sustenta o apontamento da Unidade Técnica à peça 83 de que houve irregularidade no orçamento do projeto básico no que tange aos encargos sociais.

Sendo assim, **acolhe-se a defesa apresentada e considera-se afastada a responsabilização do Sr. Francisco Teixeira em relação a este apontamento.**

II.5 AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO

II.5.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 133)

Em relação a este apontamento, a Unidade Técnica concluiu que, embora o item 2.2 do edital TP 04/2020 tenha previsto a competência da contratada para a elaboração do projeto executivo das obras e serviços, não foi encontrado projeto executivo na documentação de execução do contrato encaminhada às peças 113 a 130.

Indicou ainda que, além de desrespeito à norma jurídica, a ausência do projeto executivo prejudica, de certo modo, o controle e a fiscalização do contrato, especialmente considerando as deficiências no projeto básico apontadas anteriormente pela Unidade Técnica à peça 83.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato

II.5.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 149)

O responsável afirmou que a falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a lei 8.666/93, as resoluções da ANEEL e as orientações da CEMIG, foi o que impossibilitou a formatação de um projeto executivo. Isso porque, o projeto executivo trata-se de detalhamento do projeto básico, e a falta da devida instrução deste impossibilita o executor de criar um projeto executivo.

Nesse sentido, indicou que o município contratou engenheiro especializado para evitar falhas técnicas no projeto, de forma que quaisquer erros cometidos pela terceirizada condicionaram os atos derivados. Ainda assim, pontuou que não ocorreram falhas técnicas no projeto.

II.5.3 ANÁLISE

A análise do presente apontamento recai integralmente sobre a responsabilização a ser aplicada. Isso porque, o próprio defendente reconheceu a não elaboração do projeto executivo, apontando que este decorreu da não aprovação do projeto básico junto à CEMIG.

Retomando o tópico II.2 desta análise, a aprovação do projeto da contratação junto à CEMIG é atividade realizada pela empresa executora da contratação, sob a fiscalização da

administração. Usualmente, a aprovação do projeto é listada como uma das primeiras obrigações da contratada a ser executada após a assinatura do contrato.

Em sua defesa, resumida acima, o Sr. Marcelino indicou que a ausência do projeto executivo decorreu diretamente da falta de aprovação do projeto básico pela empresa DFT Projetos Ltda. Dessa forma, segundo a manifestação apresentada, a ausência de projeto executivo, resultado direto desta falta de aprovação, também seria de responsabilidade do Sr. Francisco Teixeira, responsável técnico da DFT.

Consultando o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Sião e a empresa DFT Projetos Ltda. (arquivo “03- ANEXO II - Contrato - DFT PROJETOS LTDA.pdf” da peça 75), a cláusula contratual do objeto deixa clara que a obrigação do contratado era tão somente a elaboração do projeto luminotécnico e elétrico, sem qualquer tipo de prestação de consultoria durante a execução do serviço. Ou seja, segundo os termos do contrato 609/2020, a empresa DFT Projetos Ltda não teria qualquer gerência sobre o projeto executivo desenvolvido posteriormente.

Isso posto, é inegável que a falta de aprovação do projeto junto à concessionária impactou na elaboração do projeto executivo. Todavia, isso não dá à Administração Pública o direito de permitir a execução de um serviço sem projeto executivo, uma vez que sua necessidade decorre diretamente dos ditames da lei 8.666 (e das boas práticas técnicas da engenharia):

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

Sendo assim, o que se tem, na realidade, é uma dupla falha por parte da Administração. Primeiramente, faliu-se ao não exigir dos responsáveis a aprovação do projeto junto à CEMIG e, depois, faliu-se ao permitir que a obra fosse executada sem elaboração do projeto executivo.

Nesse contexto, era dever do agente municipal responsável pelo contrato exigir da empresa contratada a aprovação do projeto na concessionária e a elaboração do projeto executivo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Assim, caso recebesse da contratada a informação que isso não seria realizado, cabia ao agente determinar a rescisão do contrato em virtude do descumprimento de obrigações contratuais, não permitindo a execução de qualquer serviço.

Sendo assim, **não se acolhem as razões de defesa apresentadas e mantem-se a irregularidade e a responsabilidade do Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.**

II.6 SOBREPREGO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEVIDO AO CÁLCULO DUPLICADO DE LUMINÁRIAS DE LED DE 60W PARA O BAIRRO JARDIM BELA VISTA

II.6.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 133)

Sobre este ponto, a Coordenadoria indicou que o quantitativo de luminárias LED referentes ao bairro Jardim Bela Vista aparece duplicado no levantamento de vias públicas do edital.

Sendo assim, verificou-se que a contagem dobrada do local implicou, na planilha orçamentária, em 99 luminárias LED e 99 relés fotoelétricos a mais do que seriam efetivamente instalados, resultando em um sobrepreço orçamentário de R\$ 98.472,33 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Destacou-se, ainda, que a ausência de descrição clara do objeto e a ausência de composições unitárias, relatados pela Unidade à peça 83, impossibilitou identificar quais outros materiais elétricos estariam envolvidos no serviço. Assim, o valor apurado se trataria do sobrepreço apenas em relação às luminárias e relés, dada a impossibilidade de verificar a possibilidade de outros serviços constarem de forma duplicada.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração que elaborou o projeto básico da licitação.

II.6.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 148)

Sobre este quesito, o responsável indicou não haver sobrepreço na planilha orçamentária, mas apenas erro formal na relação de vias públicas. Nesse contexto, informa que as vias que constaram em duplicidade foram substituídas, na execução, por vias do Bairro Jardim América.

Indica, nesse contexto, que o responsável administrativo pelas medições seria o responsável a ser consultado para esclarecer as alterações realizadas. Isso porque, a empresa do responsável, DFT Projetos Ltda., teria sido contratada apenas para elaboração dos projetos luminotécnicos e elétricos, não constando nas obrigações da contratação a prestação de assessoramento na elaboração do edital ou na prestação dos serviços.

II.6.3 ANÁLISE

O presente apontamento, na contramão do anterior, volta a análise ao projeto básico da contratação. Isso porque, o que foi apontado pela 1ª CFOSE à peça 133 foi a ocorrência de um sobrepreço na planilha de preços da contratação, elaborada pela empresa DFT Projetos Ltda.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que, como se verá no tópico seguinte desta análise, a Unidade Técnica não detectou a ocorrência de superfaturamento na execução do objeto. Isso porque, a obra foi executada com diversas alterações qualitativas em relação ao projeto básico, de forma que a contagem duplicada do bairro Jardim Bela Vista significou, na prática, que outro local recebeu as luminárias que seriam duplicadas.

Sendo assim, o presente apontamento recai sobre a formalidade do equívoco cometido pelo projetista.

Assim, considerando que a defesa apresentada não afastou o erro observado, mas considerando que não foram observados efeitos negativos práticos do equívoco, entende-se que cabe apenas uma recomendação ao responsável a fim de evitar reincidências.

Portanto, **não se acolhem as razões de defesa apresentadas, mantendo-se a irregularidade formal, cabendo emissão de recomendação** ao Sr. Francisco Teixeira, responsável técnico da DFT Projetos Ltda., para que evite reincidência.

II.7 SERVIÇO EXECUTADO EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO COM A AUSÊNCIA DE TERMOS ADITIVOS

II.7.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 133)

Sobre esta questão, a Unidade constatou que houve mais trocas de luminárias do que o previsto em alguns endereços listados no projeto básico, tendo sido este fato evidenciado pelos

diários de obra apresentados pelos representantes da Administração às peças 124, 125 e 126. No total, teriam sido instaladas 103 luminárias 60W e 94 luminárias 100W em locais onde havia se previsto 42 luminárias 100W e 82 luminárias 100W.

Além disso, destacou que houve substituição de luminárias em endereços não especificados no projeto básico, sendo, no total, 105 luminárias 60W instaladas sem previsão. A Unidade destacou que a documentação não demonstrou se tratar de substituição de luminárias defeituosas.

Considerando a previsão total do projeto e o total dos serviços executados, a Unidade detectou que foram instaladas, no total, 33 luminárias 60W a mais que o previsto, sendo as outras instalações extras destacadas anteriormente compensadas por supressões não especificadas (alterações de projeto qualitativas).

Sendo assim, a Coordenadoria destacou que houve desrespeito aos artigos 60 e 61 da lei 8.666/93, uma vez que a alteração contratual requer formalidades jurídicas que não foram observadas, especialmente no caso do aditamento contratual.

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.

II.7.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 149)

Sobre este ponto, o responsável apresentou apenas a seguinte manifestação:

Como foi relatado pelo próprio TCE/MG – abaixo disposto, houve erro no projeto básico, ou seja, fica claro que a serviço em desconformidade com o projeto básico indica a boa fé e obrigação de autotutela administrativa em rever os atos administrativos, com o objeto de obter a melhor prestação do serviço público:

“1. A citação dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

b) Já em relação ao apontamento 3.2 (Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela) e os apontamentos elencados por esta Unidade Técnica na peça 83 - Falta de Descrição do objeto de forma clara; **Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG;** Falta de

Composição de custos unitários e uso de unidade genérica ;Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais:”

II.7.3 ANÁLISE

O presente apontamento possui direta relação com o tema do tópico II.5 desta análise. Isso porque, enquanto aquele se tratava da ausência de projeto executivo como um todo, este trata das alterações realizadas no projeto básico durante a execução da obra, as quais deveriam constar no projeto executivo que não foi elaborado.

Nesse sentido, a defesa do responsável apontou, novamente, a falta de aprovação do projeto básico como a fonte da execução da obra em desconformidade com o projeto elaborado. Isso posto, assim como no item II.5, o que se observou, em realidade, foi o descumprimento das obrigações do agente enquanto responsável municipal pelo contrato.

Ou seja, a análise da 1ª CFOSE não responsabilizou o Sr. Marcelino Antônio Vicentin por defeitos técnicos nas alterações realizadas. Sua responsabilização decorreu, na realidade, da obrigação do agente, enquanto fiscal do contrato, de controlar, formalmente, as alterações e os aditivos que se julgassem necessários.

Elaborando, é comum, por exemplo, a empresa executora identificar necessidade de prestar serviços adicionais ao identificar algum local não contemplado no projeto original. Quando isso ocorre, é necessário que a empresa executora faça uma solicitação formal à Administração que, após os devidos tramites legais, formalizará um termo aditivo e autorizará a execução do serviço.

De forma semelhante, ao identificar a necessidade de se alterar um local de prestação de serviço (instalar luminárias em uma rua distinta da originalmente prevista, por exemplo) é necessário formalizar estas alterações no projeto executivo da contratação.

Dessa forma, embora a execução destas alterações de projeto possa ser responsabilidade da empresa executora, a obrigação de controlar este processo e de exigir as mudanças necessárias recai sobre os agentes da Administração, no presente caso o Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e, notadamente, fiscal do presente Contrato.

Por fim, importa destacar que não foi apontada ocorrência de dano ao erário, uma vez que as luminárias extras foram devidamente executadas. Assim, a irregularidade aqui tratada foi a falta de controle da execução do serviço por parte do fiscal do contrato, com execução de serviços em desconformidade com o projeto e adição de serviços sem a formalização de termo aditivo.

Sendo assim, **não se acolhem as razões de defesa apresentadas e mantem-se a irregularidade e a responsabilidade do Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.**

II.8 INCONSISTÊNCIA NA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

II.8.1 CONCLUSÕES DA ANÁLISE INICIAL (PEÇA 133)

Sobre este apontamento, a Unidade Técnica indicou existirem discrepâncias entre as medições e os serviços atestados nos diários de obras. Mais especificamente, detectou-se que na segunda medição atestou-se um serviço menor do que registrado nos diários de obras e na terceira atestou-se serviços que não constaram nos diários de obra.

Segundo o estudo técnico, o valor teria sido R\$ 21.035,80 (vinte e um mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos) a menos na segunda medição e R\$ 3.140,44 (três mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) a mais na terceira, não resultando, portanto, em ocorrência de superfaturamento, mas sim de enriquecimento ilícito da Administração ao valor de R\$ 17.895,36 (dezesete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).

A Unidade Técnica apontou, como responsável, o Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.

II.8.2 DEFESA APRESENTADA (PEÇA 149)

Em relação a este apontamento, o responsável indicou que o executor do serviço precisou fazer alterações, uma vez que detectou erros no projeto básico apresentado pela entidade municipal.

Nesse contexto, informou que o município não possui profissional especializado na área da iluminação e contratou consultor técnico para auxiliar os agentes municipais. Esse contratado, segundo o defendente, não teria realizado as alterações necessárias no projeto básico.

Assim, utilizando da boa fé administrativa, as adaptações necessárias teriam sido feitas durante a execução do serviço.

II.8.3 ANÁLISE

O presente apontamento possui forte correlação com aqueles tratados nos itens II.5 e II.7 desta análise. A razão disso reside no fato de que todos os três apontamentos decorreram, na prática, de falhas relacionadas ao projeto executivo da obra.

Nesse sentido, assim como nos outros dois tópicos mencionados, o responsável apontado pela 1ª CFOSE se defendeu no sentido de que os equívocos ocorridos não foram de sua responsabilidade, uma vez que tiveram origem na falta de aprovação do projeto básico, elaborado pelo Sr. Francisco Teixeira, responsável técnico da empresa DFT Projetos Ltda, contratada pelo município para elaboração do projeto.

No caso deste apontamento, especificamente, o responsável mencionou em sua defesa que a contratação acima teria sido de um “consultor técnico”, uma vez que o município não teria profissional especializado na área.

Sobre isso, como já mencionado no item II.5 desta análise, o Contrato 609/2020 firmado com a DFT Projetos Ltda. (peça 75) não continha obrigação à contratada de prestar consultoria de fiscalização da obra, sendo meramente um contrato de elaboração de projeto básico.

Ainda assim, é fato de que esta limitação não afasta a responsabilidade da empresa pelos equívocos cometidos no projeto básico, como a contagem em duplicidade de luminárias no bairro Jardim Bela Vista (tópico II.6). Isso posto, o fato de que houve um equívoco no projeto básico não afasta a obrigação de, ao identificar este equívoco durante a execução da obra, registrar formalmente as alterações realizadas na forma de um projeto executivo ou um projeto “as built”.

De qualquer forma, o presente apontamento não possui relação direta com o projeto básico, recaindo integralmente sobre a execução do contrato. Isso porque, se trata de inconsistências entre as medições de execução e os diários de obra. Ou seja, ainda que o serviço tenha sido realizado sem a elaboração de projeto executivo (II.5 desta análise) e com significantes diferenças do projeto básico (II.7 desta análise), isso não deveria ter qualquer efeito sobre as medições e os pagamentos, os quais devem se referir aos serviços executados.

Dessa forma, sendo o Sr. Marcelino Antônio Vicentin o fiscal administrativo do contrato, caberia ao agente a verificação dos serviços prestados, incluindo a verificação dos diários de obra, de forma que as medições representassem os serviços efetivamente prestados, algo que não foi o caso.

Tudo isso posto, é importante destacar que as diferenças observadas foram de pequena monta: R\$ 21.035,80 a menos na segunda medição e R\$ 3.140,44 a mais na terceira, resultando em uma diferença de apenas R\$ 17.895,36 em desfavor da empresa executora. Além disso, chama atenção o fato de que a empresa não solicitou a quitação desta quantia, fato que demonstra se tratar de equívoco de pequena materialidade. Por fim, não ficou demonstrada má fé do agente na presente questão, fato que atenua ainda mais a gravidade do apontamento.

Sendo assim, embora não se acolham as razões de defesa apresentadas, entende-se que os fatores atenuantes da culpabilidade podem se traduzir em mera advertência ao agente público, para que em ocasiões futuras evite a reincidência e verifique a compatibilidade entre as medições e os serviços efetivamente prestados. Assim, **mantem-se a irregularidade, cabendo emissão de recomendação** ao Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.

III – CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelos Srs. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Engenheiro Fiscal, e Francisco Teixeira, Projetista Contratado, esta Unidade Técnica conclui:

Pelo acolhimento da defesa apresentada e afastamento da responsabilização em relação aos seguintes apontamentos:

- II.1 Falta de descrição do objeto de forma clara (Defendente: Francisco Teixeira)
- II.2 Projeto básico não aprovado, deficiência de projeto básico (Defendente: Francisco Teixeira)
- II.4 Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – não observados critérios da desoneração da folha de pagamento (Defendentes: Francisco Teixeira)

Pela manutenção da responsabilização em relação aos seguintes apontamentos:

- II.3 Falta da composição de custos unitários e utilização de unidade genérica (Responsável: Francisco Teixeira)
- II.5 Ausência de projeto executivo (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)
- II.6 Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela Vista (Responsável: Francisco Teixeira)
- II.7 Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)
- II.8 Inconsistência na medição dos serviços (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Em relação aos apontamentos II.3, II.5 e II.7, a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sendo responsáveis:
 - O Sr. Francisco Teixeira pela irregularidade II.3
 - O Sr. Marcelino Antônio Vicentin pelas irregularidades II.5 e II.7
- Em relação aos apontamentos II.6 e II.8, a determinação de prazo para que o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, adote providências com vistas a evitar a reincidência, tendo em vista as faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), sendo responsáveis:
 - O Sr. Francisco Teixeira pela irregularidade II.6
 - O Sr. Marcelino Antônio Vicentin pela irregularidade II.8

CFOSE, DFME, 23 de novembro de 2023.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-63